



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 425/2020

Referência : Correio Eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000071/2020-90.

Assunto : Administrativo. Devolução de imóveis. Secretaria de Patrimônio da União (atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SCGPU).

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região – MA.

O Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região questiona a esta Auditoria Interna do Ministério Público da União se há óbice quanto à devolução de dois imóveis para a atual Secretaria de Coordenação e Governança de Patrimônio da União – SCGPU, tendo em vista que: os projetos elaborados para a reforma com acréscimo dos referidos imóveis não atendem mais as necessidades do órgão; já existe a elaboração para chamamento público visando à aquisição de imóvel que melhor atenderia as demandas; e o gasto mensal de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) consome expressiva parcela do orçamento anual da Unidade.

2. Esclarece que os dois imóveis são contíguos e foram alienados por meio de contratos de promessa de compra e venda de 2014, mas o direito de propriedade, incorporação ao patrimônio da União e transferência de posse para a PRT 16ª Região só se procedeu em 2016.

3. Explica não ter sido possível concluir a reforma, adaptação, ampliação e modernização dos imóveis porque mais de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento de R\$ 12.686.002,00 (doze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e dois reais) descentralizado à Unidade Gestora foi contingenciado ainda no exercício de 2015.

4. Ademais, assevera que somente em 11 de dezembro de 2017 o projeto completo de arquitetura e engenharia para reforma com acréscimo de área de um dos edifícios foi entregue, em que pese o procedimento licitatório ser de 2015. Nada obstante, enfatiza que o projeto está defasado não apenas pelo decurso do tempo, mas, principalmente, por não convergirem com as atuais necessidades do órgão, o qual precisou absorver o quadro de pessoal da Procuradoria Municipal do Trabalho de Bacabal, instalada provisoriamente na sede da PRT16^a (desde 2016); soma-se a isso a alocação de um cargo de Procurador Regional do Trabalho e a nomeação de servidores, além da completa reestruturação administrativa nacional do MPT, ocorrida em 2017, com a publicação do novo Regimento Interno Administrativo.

5. Ressalta que um dos imóveis em questão, além de possuir problemas estruturais na cobertura, foi alvo de invasão, depredação, furto de bens permanentes, assim como o outro, dada a ausência de vigilância presencial no local, principalmente pelo corte nos recursos de custeio ocorrido desde 2015. Explica que, apesar de instalação e manutenção de CFTV (fruto de doação de equipamentos pela PGT) em ambos os imóveis e de rondas da equipe de Segurança Institucional do órgão e da Polícia Militar do Estado do Maranhão, não foi possível evitar os atos criminosos. Ressalta também que, sempre que as condições orçamentárias possibilitam, são realizadas intervenções paliativas de reparo e limpeza dos imóveis.

6. Por fim, elenca, sob o título “Das Considerações Finais”, as observações que a seguir transcreve-se:

Ante o explanado, certo é que os multicitados imóveis, nas condições em que se encontram, assim como os projetos adquiridos para reforma com acréscimo de área, já não atendem à necessidade institucional do MPT-MA porquanto **NÃO MAIS SUPORTAM A ATUAL ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE**. Ademais, tais imóveis podem ser revertidos à União para serem utilizados por outro órgão e/ou reformados e/ou até mesmo serem vendidos sem caracterizar prejuízo à União, porquanto estão situados em área nobre do Município de São Luis/MA. (destacou-se)

7. Em exame, preliminarmente à análise do mérito, cabe registrar que as consultas direcionadas a esta Auditoria Interna devem observar as disposições do Ofício Circular nº 002/2016/AUDIN-MPU, de 14/6/2016, que em seu item 4, alínea “b”, estabelece que “as

consultas devem ser formuladas de forma clara e objetiva, com a indicação precisa do seu objeto, após esgotados os estudos e discussões internas” sobre a dúvida suscitada, no âmbito da Unidade consulente.

8. Desse modo, embora, por meio do Ofício nº 151.2020 DR/MPT/MA, essa Unidade tenha encaminhado *link* para acesso a documentos solicitados por esta Auditoria Interna (Ofício nº 158/2020/AUDIN-MPU), faz-se necessário registrar uma vez mais que não consta nos autos manifestações conclusivas da área executora e da assessoria jurídica competentes, peças indispensáveis à formulação de pedidos de orientação a esta Audin/MPU. A despeito disso, com a finalidade de colaborar com os trabalhos da Unidade, manifestaremos, em caráter excepcional, sobre a questão apresentada.

9. Sobre o tema, importa esclarecer que **não subsistindo interesse de órgão da administração pública na utilização de imóvel da União, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria**, recebido pela superintendência regional da SGCPU, de acordo com o disposto no § 4º do art. 79 do Decreto – Lei nº 9.760, de 1946, a seguir transcrito:

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

(...)

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (destacou-se)

10. Nada obstante, importante esclarecer que a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, prevê a possibilidade de **permuta** de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados, instituto esse regulamentado pela Instrução Normativa SPU nº 3, de 31 de julho de 2018. A seguir transcreve-se trechos das normas mencionadas:

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

(...)

CAPÍTULO II

DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

(...)

SEÇÃO II

Da Permuta

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPU Nº 3, DE 31 DE JULHO DE 2018

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a permuta de imóveis da União.

Seção I

DA FINALIDADE DA PERMUTA

Art. 2º A permuta terá como objetivo atender às necessidades de instalação, especialmente visando a reduzir despesas de aluguel ao erário, dos órgãos e das entidades públicas federais.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERMUTA

Art. 3º O processo será iniciado mediante solicitação formulada no Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI ou outro que venha a substituí-lo, a fim de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU informe quanto à disponibilidade de imóvel da União, para atender suas necessidades.

Art. 4º Em caso de indisponibilidade de imóvel da União apto a atender à finalidade mencionada no art. 2º desta IN, o órgão ou entidade pública federal deverá requerer à Superintendência do Patrimônio da União da respectiva Unidade Federativa - SPU/UF, a realização de permuta com bens de terceiros, através do encaminhamento de ofício que resuma as necessidades de instalação e as características do imóvel adequado a atendê-la, desde que tais informações sejam compatíveis àquelas descritas na solicitação formulada por meio do SISREI.

Parágrafo único. Além do ofício de que trata o caput deste artigo, o órgão ou

entidade pública federal interessada deverá apresentar projeto básico, contendo, detalhadamente, as necessidades que demandam a aquisição de imóvel para desempenho de suas atividades administrativas, inclusive as características de localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos julgados necessários, nos termos exigidos pelo art. 8º do Decreto nº 3.555, de 2.000, e art. 9º, §2º, do Decreto nº 5.450, de 2005.

Art. 5º Feito o requerimento mencionado no art. 4º desta IN e havendo imóveis da União passíveis de permuta, a SPU/UF onde se localizar a demanda abrirá procedimento de Chamamento Público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permutar imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação informadas pela Administração.

§ 1º A lista de bens imóveis da União que estejam passíveis de permuta deverá ser previamente publicada no Diário Oficial da União - DOU, por meio de portaria autorizativa do Secretário do Patrimônio da União, podendo, também, ser disponibilizada pela SPU em seu endereço eletrônico.

§ 2º O Aviso do Edital de Chamamento Público deverá ser publicado no DOU e jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, do Município onde a União tenha interesse de receber propostas de imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de propostas.

§ 3º O Edital poderá adotar como modelo o constante no Anexo II desta IN e conterá, entre outros elementos:

I - a relação de imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente; e

II - as necessidades de instalação e localização informadas pelos órgãos e entidades públicas federais, com base nos dados extraídos do respectivo projeto básico apresentado à SPU/UF.

Art. 6º Realizado o Chamamento Público, a União poderá adotar uma das seguintes alternativas:

I - realizar o procedimento licitatório na íntegra, nos termos da Lei 8.666, de 1993, e demais legislações aplicáveis, a fim de julgar a proposta mais vantajosa à Administração;

II - declarar a inexigibilidade de licitação, caso venha a ser apresentada somente uma única proposta válida, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993; ou

III - declarar a dispensa de licitação, caso venha a ser apresentada mais de uma proposta válida e seja demonstrada a existência de proposta, justificadamente, mais vantajosa aos interesses da União, certificando-se do atendimento aos requisitos previstos no art. 17, I, alínea c, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Considera-se proposta válida aquela que atenda aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público, incluindo todas as especificações e características informadas para o imóvel objeto de interesse da União.

§ 2º Considera-se proposta mais vantajosa à Administração aquela que atenda aos requisitos solicitados no projeto básico, dos órgãos e entidades públicas federais, sopesados os aspectos de economicidade, localização,

metragens, entre outros julgados de maior relevância, além das melhores condições de interesse da União.

§ 3º Para certificação de que aqueles preços atinentes aos imóveis ofertados estejam compatíveis com os de mercado, os valores deverão constar de laudo de avaliação, conforme art. 11 desta IN.

§ 4º Para fins de aplicação dos incisos II ou III do caput deste artigo, o órgão ou entidade pública federal que pretenda utilizar o imóvel será convocada para, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar as propostas apresentadas, encaminhando à respectiva SPU/UF a justificativa de interesse, comprovado o preenchimento do devido enquadramento legal.

§ 5º O não cumprimento do prazo indicado no § 4º estará automaticamente configurada a sua desistência em prosseguir com a permuta do imóvel apresentado em Chamamento Público, independentemente da prática de qualquer ato.

§ 6º Na elaboração da justificativa nos casos de dispensa ou a inexigibilidade de licitação, o órgão ou entidade pública federal interessada na permuta deverá considerar, entre outros requisitos, fatores econômicos como o custo para manutenção do bem a ser permutado com o imóvel ofertado, o custo de eventual desmobilização de prédio atualmente ocupado, bem como as despesas que deixarão de ser pagas com a realização da permuta.

§ 7º De posse da justificativa mencionada no § 4º deste artigo, caberá ao Superintendente do Patrimônio da União na respectiva Unidade da Federação, declarar o ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, seguida da sua ratificação pelo Secretário do Patrimônio da União, como previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 8º O ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação terá como motivo vinculante a justificativa procedida pelo órgão ou entidade pública federal interessada.

Art. 7º Sem prejuízo de outros documentos, do processo administrativo de permuta baseado nas situações previstas nos incisos II ou III do art. 6º desta IN, deverão constar:

I - declaração de indisponibilidade de imóvel da União apto a atender às necessidades de instalação apresentadas pelo órgão ou entidade pública federal;

II - requerimento para a realização de permuta, formulado pelo órgão ou entidade pública federal, acompanhado do respectivo projeto básico;

III - autorização do Superintendente do Patrimônio da União da respectiva UF, para a abertura do processo de Chamamento Público;

IV - relação de imóveis da União passíveis de permuta, com a devida avaliação, que serão oferecidos em Chamamento Público;

V - parecer do órgão que presta assessoramento jurídico à SPU/UF, aprovando a minuta do Edital de Chamamento Público;

VI - Edital de Chamamento Público e o Aviso de Publicação;

VII - propostas apresentadas por terceiros com a respectiva documentação;

VIII - manifestação elaborada pelo órgão ou entidade pública federal que será contemplada com a permuta, trazendo, justificadamente, as razões de escolha do imóvel;

IX - minuta de ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a ser assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União da respectiva UF, com estrita vinculação à justificativa apresentada na manifestação do órgão ou entidade pública federal;

X - parecer do órgão que presta assessoramento jurídico à SPU/UF, para fins de exercício prévio do controle da legalidade administrativa relacionado ao ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, assim como para exame e aprovação da minuta do Contrato de Permuta, conforme modelo constante no Anexo III desta IN;

XI - ato declaratório de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devidamente assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União da respectiva UF;

XII - ato de ratificação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, assinado pelo Secretário do Patrimônio da União, cujo extrato deverá ser publicado; e

XIII - Contrato de Permuta celebrado pela União e a publicação do respectivo extrato.

Art. 8º Se a proposta de permuta envolver bens imóveis de Estados, Distrito Federal e Municípios, devem os referidos entes, ainda, apresentar comprovação da prévia autorização legislativa para permuta de imóvel de sua propriedade.

Seção III

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA A PERMUTA

Art. 9º É condição essencial aos imóveis da União ofertados à permuta não haver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel sob seu domínio, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade.

Parágrafo único. A circunstância descrita no caput deverá ser demonstrada previamente à publicação do Edital de Chamamento Público, mediante ato declaratório do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 10 Os imóveis de terceiros ofertados para permuta deverão estar regularmente inscritos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis em nome do particular que tenha se apresentado ao Chamamento Público, além de estarem completamente livres e desembaraçados de quaisquer dívidas, impostos, taxas e ônus reais, inclusive quanto a ações reais e pessoais reipersecutórias.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE AVALIAÇÃO

Art. 11 A avaliação do imóvel a ser permutado com o bem da União deverá observar critérios técnicos e legais pertinentes ao tema e, no que couber, aos critérios da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653.

Parágrafo único. As avaliações dos imóveis envolvidos nas operações de permuta que tratam esta IN serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, ou empresa especializada, devidamente por ela credenciada, podendo, ainda, ser contratada para essa finalidade a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação.

Seção V

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 12 Os valores dos imóveis a permutar deverão guardar proximidade, sendo que, na hipótese de o imóvel de interesse da União ser mais valioso que o seu disponibilizado à permuta, a contratação fica condicionada a que o interessado abra mão de qualquer complementação financeira.

Art. 13 Sendo o valor do imóvel de terceiro a permutar inferior ao da avaliação do imóvel disponibilizado para permuta, deverá o particular complementar a diferença, mediante recolhimento de DARF, em favor da União, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, previamente à assinatura do Contrato de Permuta.

§ 1º Nos termos dispostos no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedada a aplicação da diferença pecuniária descrita no caput deste artigo para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no art. 12 desta IN, não será devido ao particular quaisquer indenizações ou ressarcimentos, devendo o proprietário do imóvel objeto da permuta abdicar em caráter irrevogável e irretratável de quaisquer valores que porventura possa julgar-lhe como devidos. (destaques incluídos)

11. Dos trechos transcritos, tem-se que as normas específicas de regência da permuta estabelecem, em regra, as mesmas disposições relativas à alienação de bens imóveis da União, ressaltando que é condição essencial aos imóveis ofertados à permuta não haver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel sob seu domínio, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional no desaparecimento do vínculo de propriedade.

12. Relativamente ao imóvel de interesse do órgão é necessário que seja encaminhado à SCGPU da respectiva Unidade da Federação ofício que resuma as necessidades de instalação e as características do imóvel adequado a atendê-las, acompanhado do devido projeto básico detalhando as necessidades que demandam a aquisição de imóvel para desempenho de suas atividades administrativas, inclusive as características de localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos julgados necessários, a exemplo dos exigidos pelo art. 8º do Decreto nº 3.555, de 2.000.

13. Cabe lembrar, por oportuno, a necessidade de que o órgão interessado tenha verificado com a SCGPU da respectiva Unidade da Federação, a disponibilidade de imóvel, cujas necessidades sejam atendidas, na forma do art. 3º da IN SPU nº 3/2018.

14. Vale registrar ainda que o Tribunal de Contas da União enfatizou, em resposta a consulta elaborada pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tanto no Exame Técnico, como no Voto do Ministro Relator, que deu origem ao Acórdão nº 1.273/2018 – Plenário, a existência de diversos imóveis da União que não atendem às necessidades dos órgãos públicos solicitantes, além de ressaltar que tais imóveis desocupados têm custo significativo com manutenção, vejamos:

EXAME TÉCNICO

(...)

39. Por fim, deve-se levar em consideração que uma análise sistemática dos dispositivos legais pode ocasionar uma maior economia para os cofres da União, tendo em vista que, conforme destacado pela própria Secretaria de Patrimônio da União (SPU), os gastos com locação ultrapassaram o montante de R\$ 1,4 bilhão somente no exercício de 2016. Ademais, é importante mencionar que a União detém mais de dezoito mil imóveis que estão desocupados, consoante notícia veiculada pela imprensa em março de 2017 (<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/03/governo-gasta-fortuna-com-alugueis-e-tem-18-mil-imoveis-desocupados.html> - acesso em 8/1/2018), implicando em gastos com depreciação, manutenção, reforma, vigilância, além dos riscos de invasão dos imóveis em desuso.

40. A permuta de bens imóveis pela União permitiria a redução desses gastos com locação, tendo em vista a viabilidade jurídica de substituição de imóveis que não estão sendo utilizados e que não suportam a estrutura física e de pessoal de órgãos públicos por imóveis que atendam a essas necessidades.

(...)

VOTO

(...)

43. De acordo com informações extraídas do TC 026.095/2017-3, é substancial o gasto anual com locações por parte da Administração Pública Federal (APF), ultrapassando R\$ 1,4 bilhão, em 2016 (entre 2011 e 2016, R\$ 7,3 bilhões) em contraponto, ressalto, à receita obtida com a carteira de imóveis de apenas R\$ 652 milhões.

44. Isso, a despeito de a própria União ser proprietária de milhares de imóveis desocupados (cerca de 18 mil).

45. O que ocorre, basicamente, é que muitas vezes os imóveis disponíveis, no que tange à área do terreno, área construída, tipologia da edificação e localização, não atendem às necessidades dos órgãos públicos solicitantes. E, na hipótese de atenderem, muitas vezes não podem ser utilizados ante seu estado precário ou, ainda, pela inadequação para o uso (por exemplo, pelo alto custo para implantação de uma estrutura de cabeamento de rede). Neste contexto, o órgão interessado termina por recorrer à locação, o que leva à situação acima ilustrada.

46. Entretanto, ante a conjuntura econômica atual até mesmo esse recurso encontra-se prejudicado. Realço que, conforme informado pela SPU, a tentativa de alienação de imóveis não tem se mostrado frutífera o bastante, ante, essencialmente, a baixa manifestação de interesse, a deficitária situação dos imóveis e o alto preço de avaliação feita pela CAIXA.

47. Desta forma, a União, ao tempo que possui inúmeros imóveis desocupados, com custos significativos com manutenção (estimativa de despesa apenas para imóveis funcionais desocupados em 2018 de R\$ 3 milhões/ano), despense vultuosos recursos com a locação de outros, a exemplo do CNPQ que despense R\$ 35 milhões/ano, cerca de 46% de seu orçamento de custeio, pela locação do imóvel que ocupa.” (destaques)

15. Note também, pela leitura dos excertos transcritos, que a impossibilidade de utilização de imóveis desocupados e que não suportam a estrutura física e de pessoal de órgãos públicos, além de dispêndios de recursos públicos com a locação de imóveis que atendam a essas necessidades, são argumentos para configurar a permuta como a melhor opção para se alcançar o interesse público.

16. No caso em questão, o consultante afirma que os imóveis de posse do órgão não atendem às necessidades de estrutura e de pessoal, bem como o gasto com aluguel tem onerado sobremaneira o orçamento da UG, o que nos sugere fortemente a permuta como o instituto a ser utilizado para atendimento do princípio da economicidade, especialmente neste momento de contenção de gastos públicos.

17. Ademais, perante a narrativa presente nos autos, parece-nos adequado propor a esta Audin-MPU avaliar a conveniência e oportunidade de programar auditoria nos procedimentos para alienação dos imóveis dessa Unidade, haja vista os dispêndios de recursos já realizados com projetos de reforma, a necessidade de verificação da existência de planejamento nessa aquisição, em razão dos alegados problemas estruturais constatados, bem como o zelo e a guarda dos respectivos imóveis. Veja-se que, ao que consta, a PRT 16ª Região dispendeu vultosa monta de recursos com aquisição e desenvolvimento de projetos para atendimento às suas necessidades, o que demandaria planejamento de curto, médio e longo prazo. Contudo, ao que se percebe, ainda não houve desoneração com o custo de aluguel e ainda se pretende novo investimento substancial para demanda que já deveria estar em vias de saneamento.

18. A solução de verter o imóvel aos cuidados da SPU parece, à primeira vista, resolver a questão, contudo, sob uma ótica mais ampla, há que se pensar que os mesmos problemas estruturais que precisam ser enfrentados pelo Órgão que adquiriu o imóvel também terão de ser por qualquer outro que pretenda utilizá-lo. Essa hipótese considera a existência de outro Ente com interesse na ocupação, eis que, do contrário, a situação se agrava, pois os dois

imóveis recentemente adquiridos se somariam aos milhares que atualmente se acumulam sem destinação específica.

19. É relevante também observar que a instalação da PTM de Bacabal na sede da PRT 16ª Região é provisória, conforme explica o consultante, situação que pode não se constituir necessariamente em óbice para o aproveitamento do projeto de reforma e devolução ou permuta dos bens.

20. Em face do exposto, somos de parecer que a Administração deve envidar todos os esforços possíveis para otimizar os recursos já empenhados para resolver a questão relativa à sede que atenda às necessidades da PRT 16ª Região. Quanto ao questionamento específico, entende-se que a devolução dos imóveis é possível, na forma prevista no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, sendo que, neste caso, deve-se considerar a permuta, nos termos estipulados pela Lei nº 9.636/98 e pela Instrução Normativa SPU nº 3, de 2018, bem como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois parece mostrar-se mais eficaz e economicamente viável para se alcançar o interesse público.

É o Parecer.

Brasília, 28 de maio de 2020.

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Analista do MPU/Direito

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 425/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 425/2020.
Encaminhe-se à DR/PRT 16ª Região e à SEAUD.
Em 28 /5/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001434/2020 PARECER nº 425-2020**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **29/05/2020 10:10:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **28/05/2020 18:54:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **29/05/2020 11:31:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **28/05/2020 20:10:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **29/05/2020 11:03:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8E91C2DA.DCBB2541.8B51B4B3.24E3AB73